

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DO IBIO - AGB DOCE.

Ref.: Ato Convocatório n. 02/2015 – Contrato de Gestão ANA n. 072/2011

ADRIANA SALES CARDOSO, brasileira, solteira, arquiteta e urbanista, portadora do registro profissional CAU A33438-3, devidamente inscrita no CPF 050.690.106-89, residente e domiciliada na Rua Chumbo, 10/501, bairro Serra, CEP 30210-540, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, neste ato por si e representada por seu advogado abaixo assinado, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão da ATA DE REUNIÃO realizada em 07 de abril de 2015, a qual julgou a Recorrente INABILITADA por ter apresentado como prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas cópia não autenticada do Cartão de Cadastro de Pessoas Físicas, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. O presente recurso é próprio pelo fato da Recorrente ter manifestado a sua intenção de recorrer da teratológica decisão acima citada pelo fato de estar previsto no item 13.1 do Edital do Ato Convocatório 02/2015.

2. Observa-se que este apelo é tempestivo em virtude de ter sido enviado via SEDEX com Aviso de Recebimento – AR, dentro do prazo de três dias úteis em atendimento aos itens 13.2, 13.5, 13.6 e 13.7 do aludido Edital.

II. DA DECISÃO E RAZÕES DE RECURSO

3. A Ata de Reunião que desabilitou a Recorrente consta que:

“Concluindo, a concorrente Sra. Adriana Sales Cardoso alcançou maior PI (Pontuação Individual) sendo classificada para a fase de Habilitação. O Presidente da Comissão solicitou que todos rubricassem toda a documentação do Envelope 3 (Habilitação) da concorrente Sra. Adriana Sales Cardoso que estava devidamente lacrado. Em relação à documentação do Envelope 03 (Habilitação), a concorrente Sra. Adriana Sales Cardoso foi inabilitada do certame por ter apresentado como prova de


HC

inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Física – CPF cópia não autenticada do Cartão de Cadastros de Pessoas Físicas, conforme itens 8.1 e 10.4.3 do Ato Convocatório”.


4. Os itens 8.1 e 10.4.3 aduzem que:

8.1 Os documentos necessários à habilitação entregues no respectivo envelope deverão ser cópias autenticadas em cartório competente ou publicação em órgão da imprensa oficial ou extraídos de sites oficiais e/ou governamentais, as quais ficarão retidas no processo.

10.4.3. Em caso de o concorrente que apresentou a maior PI deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope 3 “Habilitação”, ou apresentar em desacordo com o estabelecido neste Ato Convocatório ou com irregularidades, será inabilitado, não se admitindo complementação posterior, observado o item 4.5.

5. Cumpre consignar que a Recorrente, no ato da sua eliminação injusta do certame, afirmou que tinha cumprido tal requisito, pois (i) apresentou certidão de Registro e Quitação Pessoa Física n. 0000000231961, emitida pelo sítio da Internet do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, onde consta o seu CPF, sendo o referido documento reconhecido como válido no próprio procedimento consoante atesta o item 8.1 do Ato Convocatório¹ que trata da habilitação jurídica da Recorrente – documento anexo; (ii) apresentou cópia não autenticada de sua Carteira do CAU A33438-3, a qual consta também seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, além do próprio cartão do Cadastro de Pessoas Físicas (apresentando o original quando da abertura do envelope de habilitação), o qual, por excesso de rigor formal, não foi aceito, fato esse que é rechaçado pelo entendimento doutrinário e jurisprudencial pátrio, conforme adiante comprovado; (iii) a Recorrente requereu que o Presidente da Comissão chancelasse a cópia não autenticada, pois estava com o original em mãos – o que seria de fácil comprovação – o que acarreta na falta de diligência do Presidente da Comissão, bem como grave infração aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que norteiam o procedimento licitatório e, ainda, contraria a Lei, pois o Presidente da Comissão estava dirigindo um procedimento da Administração Pública Indireta, aberto ao público e investido de fé pública, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial pátrio.

¹ 8.1 Os documentos necessários à habilitação entregues no respectivo envelope deverão ser cópias autenticadas em cartório competente ou publicação em órgão da imprensa oficial ou extraídos de sites oficiais e/ou governamentais, as quais ficarão retidas no processo.



HC

6. Em virtude da inabilitação da Recorrente, foi aberto o envelope de habilitação do Sr. Weverton de Freitas Santos, o qual foi considerado habilitado e vencedor do certame. Cumpre consignar que o Sr. Weverton não apresentou o detalhamento da sua proposta financeira, como deveria, em virtude da exigência do Anexo III do Ato Convocatório 02/2015.

7. Anteriormente, em 30/03/2015, a Recorrente havia indagado por e-mail se: “a proposta financeira deve contemplar apenas o valor global da proposta ou conter o detalhamento do mesmo, considerando todos os itens orçados?”. A resposta do I. Presidente foi taxativa, em 01/04/2015, conforme publicado no próprio sítio do IBIO AGB DOCE, a saber: “2. Conforme descrito no Anexo III – MODELO DE TERMO DE PROPOSTA FINANCEIRA, “Junto a este Termo de Proposta Financeira, o concorrente **deverá apresentar o detalhamento** da sua Proposta”. Registre-se que o sublinhado e grifo dos dizeres do Ato Convocatório foram feitos pelo próprio Presidente da CGLC, signatário do correio eletrônico, consoante atesta o documento anexo. Desta feita, está comprovado que o Presidente da CGLC feriu o princípio da igualdade dos concorrentes, pois o vencedor do certame, Sr. Weverton de Freitas Santos, não apresentou o detalhamento de sua proposta – o que acarretaria em sua desclassificação do procedimento licitatório. Ora, para a Recorrente, a apresentação de cópia não autenticada do CPF e do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas por meio da Certidão emitida pelo sítio de órgão oficial - Conselho de Arquitetura e Urbanismo – com previsão no item 8.1 do próprio Ato Convocatório acarretou na inabilitação da mesma. Frise-se que a Recorrente apresentou o cartão original do Cadastro de Pessoas Físicas e lhe foi negada a chancela por fé pública. Lado outro, a falta da apresentação do detalhamento da proposta de preço acarretou na vitória do Sr. Weverton, mesmo o próprio Presidente tendo Respondido à Recorrente que este era mandatório. Não há como este entendimento baseado em dois pesos e duas medidas perpetuar, sendo a decisão passível de revisão.

8. Não há como ter interpretação diversa àquela já proferida pelo próprio Presidente da CGLC, pois todos devem apresentar o detalhamento da proposta, não só os que propuserem preço inferior à 60% (sessenta por cento) do valor estimado para contratação, conforme item 6.8 do Ato Convocatório.

9. Ora, o próprio Ato Convocatório rechaça a hipótese acima no item 6.16 ao dizer que “serão desclassificadas as propostas que **não atenderem às exigências do presente Ato Convocatório e seus Anexos, sejam omissas ou**



HC

apresentam irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento". Desta feita, a omissão de apresentação do detalhamento da proposta do Sr. Weverton deveria e deve acarretar na desclassificação do mesmo. Ainda, a interpretação extensiva da CGLC que classificou válida a omissão de documento necessário do Sr. Weverton fere o princípio da igualdade com a interpretação restritiva da falta de cópia autenticada do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas. Registre-se, novamente, que a Recorrente apresentou o cartão original do CPF e que a Certidão de Registro e Quitação n. 0000000231961 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo consta o seu CPF e que este documento foi prontamente aceito e aprovado pela CGLC.

9.1. Mesmo que o Sr. Weverton discorra que a falta de apresentação do detalhamento de preço está amparada no item 6.13 do Ato Convocatório, o qual dispõe que: "a omissão de qualquer despesa desnecessária à perfeita prestação dos serviços será interpretada como não existente ou já incluída no preço, não podendo o concorrente pleitear acréscimo", tal alegação não deve e não pode prosperar. Primeiro porque a resposta do e-mail disponibilizado no sítio do IBIO-AGB DOCE antes do certame pelo próprio Presidente da CGLC, Sr. Rossini Pena Abrantes, foi taxativo de que o detalhamento de preço era um requisito necessário a ser cumprido. Mesmo que se tivesse qualquer dúvida quanto à interpretação, essa foi sanada com a publicação do e-mail e, mais, vinculou esse entendimento ao próprio Ato Convocatório. Desta feita, imperiosa se faz a desclassificação do Sr. Weverton em cumprimento ao Ato Convocatório e pelo próprio entendimento da CGLC antes do certame. Caso seja contrariada a interpretação feita, estar-se-á colocando em dúvida a própria CGLC. Essa decisão pende de reforma em qualquer instância!

10. Como já dito, a Recorrente apresentou cópia simples do seu CPF e da sua Carteira do Registro do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, a qual contém o número do seu CPF, o que não foi aceito pela Comissão Gestora de Licitação e Contratos. Entretanto, a Recorrente apresentou certidão emitida pelo próprio Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (documento acostado), emitida pelo sítio oficial do citado órgão, o qual foi aceito como comprovação de inscrição no aludido Conselho e, portanto, também deveria constar como comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, em atendimento ao item 8.1 do Ato Convocatório, a saber:

8.1 Os documentos necessários à habilitação entregues no respectivo envelope deverão ser cópias autenticadas em cartório competente ou publicação em órgão da imprensa oficial ou extraídos de sites oficiais e/ou governamentais, as quais ficarão retidas no processo.

11. A fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade), conforme indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:

"É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado. [Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União. 3 ed. Brasília: TCU, 2006, p. 116](g.n)

12. Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas." [MEIRELLES, Hely Lopes. Direito

13. Dessa forma, como a Recorrente acostou certidão emitida por sítio oficial do Conselho de Arquitetura e Urbanismo que comprova a sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como cópia simples do mesmo documento, faz com que a Comissão instalada para licitação deva, **com fulcro no princípio da razoabilidade**, verificar o fiel cumprimento legal e do Ato Convocatório, sob pena de ferir os princípios norteadores do procedimento licitatório.

14. Este também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual teve a oportunidade de apreciar questão semelhante:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTOS. INTERPRETAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO.

- A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documentos exigidos no edital ou fazê-los de forma irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

- Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação.

- "O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação."(Resp 5.601/DF, Rel.

Min. Demócrito Reinaldo).

-Mandado de segurança denegado."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7814 - Processo: 200100962456 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/08/2002 Documento: STJ000455977 Data de Publicação: 21/10/2002)(g.n)

14.1. O Tribunal Regional Federal da Segunda Região já decidiu de que a apresentação de cópia simples do CPF é capaz de comprovar a inscrição, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO-CPF - COPIA AUTENTICADA- AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRARIA I-A IRREGULARIDADE DA FALTA DE AUTENTICAÇÃO DO CPF DEPENDE DA IMPUGNAÇÃO DA

PARTE CONTRARIA, INOCORRENTE NA HIPOTESE EM QUESTÃO, MÁXIME EM SE TRATANDO DE DOCUMENTO NÃO INDISPENSÁVEL, FAZENDO, PORTANTO A MESMA PROVA QUE O ORIGINAL. II-INTELIGENCIA DOS ARTIGOS 365, III E 383 AMBOS DO CPC. III-AGRAVO PROVIDO. (TRF2, TERCEIRA TURMA, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, Processo: AG 67694 2000.02.01.063836-9, publicado no DOU em 13/11/2001)

15. A lei confere à Comissão Gestora, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizados pelo interesse público e normas cogentes.

16. O artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 estabelece a proibição ao agente público em "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato", em prol do princípio da igualdade (art. 37, XXI, da CRFB/88) a que o certame encontra-se vinculado. Ora, se a Recorrente apresentou documento idôneo, conhecido pela própria CGLC e em atendimento ao item 8.1 do edital, como a mesma foi julgada inabilitada? Ainda, a CGLC, em atendimento ao caráter competitivo do certame, deveria ter sido diligente e suprido a simples comprovação do registro da Recorrente no Cadastro de Pessoas Físicas. Mas não, se ateve ao rigor formal de dispor que a Recorrente apresentou cópia simples da multicitada comprovação, se olvidando que a mesma também juntou o comprovante anexo emitido pelo sítio oficial do Conselho de Arquitetura e Urbanismo que também comprova o seu CPF, em atendimento ao item 8.1 do Edital. Mais, todas as certidões negativas de débito acostadas – Municipal, Estadual e Federal – constam o CPF da Recorrente, onde se está mais do que comprovado a sua habilitação jurídica e fiscal para participar do certame.

17. Lado outro, temos que o importante para o pleito era a comprovação da habilitação jurídica e a regularidade fiscal da Recorrente, consoante artigos 11, 12 e 15 da Resolução 552/2011 da ANA. A regularidade fiscal ficou sobejamente comprovada com a juntada das certidões das Fazendas Municipal,

Estadual e Federal, o que torna a Recorrente como habilitada para concorrer ao certame, quanto mais que a mesma supera de longe aos demais concorrentes pela sua qualificação acadêmica e profissional. Não pode e não deve uma pessoa que se qualificou tanto perder um certame para um excesso de zelo e formalismos burocratas exacerbados e totalmente contrários aos princípios da competitividade, igualdade e razoabilidade. O interesse público da modalidade licitatória técnica e preço proporciona que a Administração tenha o melhor profissional para efetuar o serviço, o que certamente não ocorre no caso em apreço e que padece de reforma. Nesse norte estão balizados os critérios de julgamento no item 7.1 do próprio Ato Convocatório, *in verbis*:

7.1 O julgamento das propostas será realizado em conformidade com o tipo TÉCNICA E PREÇO, e será vencedor o participante que alcançar a maior PONTUAÇÃO INDIVIDUAL ou PI, levando-se em conta os pesos 0,7 e 0,3 fixados, respectivamente, para técnica e para o preço, de acordo com a seguinte fórmula (...).

18. A Recorrente possui Mestrado e Doutorado na área de Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos pela Universidade Federal de Minas Gerais, o que a levou a ter o **maior Índice Técnico – IT da história do IBIO AGB DOCE** nesta modalidade de contratação de pessoa física para execução de serviços do mesmo escopo com 90 (noventa) pontos, 30 (trinta) pontos a mais do que o mínimo previsto no Edital. Registre-se que o vencedor do certame teve apenas os 60 (sessenta) pontos mínimos para vencer o procedimento licitatório e que a sua formação acadêmica e técnica é infinitamente inferior à Recorrente. Certamente, tal discrepância técnica acarretará na qualidade do serviço a ser prestado para o Município de Ipatinga. Ainda, a Recorrente obteve pontuação individual de 84,27, sendo que o Sr. Weverton obteve apenas 72,00, diferença pautada na diferença de preço.

19. A Agência Nacional das Águas foi criada por via da Lei 9.984/2000, que a considerou como sendo uma autarquia regida por regime especial conforme inteligência do art. 3º:

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.



20. A Agência Nacional de Águas pode outorgar sua delegação para associações privadas agirem em seu nome mediante autorização, conforme preceitua o art. 4º da Lei 9.984/2000, a saber:

Art. 4o A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

(...)

IV – outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5o, 6o, 7o e 8o;

21. A administração pública no Brasil se divide em direta e indireta. No âmbito do Executivo Federal, a primeira é composta pela Presidência da República, os ministérios e as secretarias especiais. Já a administração indireta é composta por órgãos com personalidade jurídica própria, mas que desempenham funções do Estado de maneira descentralizada e em todas as esferas – federal, estadual, distrital e municipal. As fundações públicas, agências executivas e reguladoras são alguns exemplos de autarquias – órgãos que integram a administração pública indireta. A apresentação contida no próprio sítio da Internet do IBIO-AGB DOCE reconhece que a associação é parte integrante da Administração Pública Indireta no Brasil.

“As Agências de Água são unidades executivas descentralizadas de apoio aos Comitês de Bacia Hidrográfica, com atribuições de suporte administrativo, técnico e financeiro. Na Bacia do Rio Doce, a entidade delegatária e equiparada às funções de Agência de Água é o Instituto BioAtlântica (IBIO-AGB Doce).

A instituição foi selecionada por meio de edital público, após criterioso processo de escolha, realizado em 2011. Uma comissão de julgamento, indicada pela Câmara Técnica de Integração, foi criada para avaliação das entidades interessadas. A comissão foi formada por dez membros, incluindo um representante da SRHU/MMA, ANA, IGAM, IEMA e dois representantes do segmento dos usuários, sociedade civil e poder público municipal. Cabe ao IBIO-AGB Doce, entre outras funções, a administração e a aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água na bacia, os quais devem ser usados integralmente em projetos para melhoria da qualidade e do volume da água da bacia”.

(<http://www.ibioagbdoce.org.br/ibio-agb-doce/apresentacao/> retirado da Internet em 08/04/2015)

22. O que rege as regras do procedimento de contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos pelas entidades delegatárias, como o IBIO-AGB DOCE, é a resolução 552/2011, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

23. O art. 11, parágrafo segundo da Resolução 552/2011 aduz que “os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração Pública, ou publicação em órgão da imprensa oficial”.

24. A Recorrente acostou em sua habilitação cópia simples de seu cartão do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, o que foi rejeitado pela CGLC. Em seguida, a Recorrente mostrou o original do cartão do seu CPF e pediu a comprovação por autenticação por fé pública em respeito ao artigo 11, parágrafo segundo. A CGLC se negou a autenticar sob o argumento de que não goza de fé pública, por ser associação civil, funcionários regidos pela CLT e tudo mais. Ora, este procedimento é de contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos. A IBIO-AGB DOCE em seu próprio sítio aduz que é delegatária da Agência Nacional de Águas que é uma autarquia especial e membro da Administração Indireta do Brasil. A outorga que foi conferida à IBIO-AGB DOCE por via de autorização (ato administrativo) a torna, por consequência, também um membro da Administração Indireta do Brasil, caso contrário, não poderia estar gerindo recursos públicos. Em suma, a Comissão Gestora de Licitação e Contratos do IBIO-AGB DOCE faz parte da Administração Indireta do Brasil, goza de fé pública e o item 3.3 do Ato Convocatório é nulo de pleno direito.

25. Caso não seja esse o entendimento da CGLC, o que se aduz em razão do princípio da eventualidade, o documento apresentado deveria ser autenticado sob a luz da boa fé objetiva, uma vez que o mesmo foi mostrado tanto para a CGLC quanto para o concorrente.

26. Em decorrência da relevância de que é dotado o princípio da boa-fé objetiva, e sua incidência em todos os ramos do Direito, exerce influência significativa no Âmbito do Direito Administrativo. Os próprios textos legislativos que disciplinam a matéria apontam a correlação que deve existir entre o princípio da

legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e os preceitos de boa-fé, tal como previsto no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999.

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único: Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé.

Art. 4º. São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

II – proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

27. Por estar expressamente transcrita no texto normativo a interação desses preceitos, não há razão que justifique a não aplicação dos preceitos da boa-fé acusando violar o princípio da legalidade estrita, até porque, em sendo disposição expressa, é dotado de eficácia normativa. Em relação à suposta violação ao princípio da supremacia do interesse público, afirma-se que esta violação se verificaria em razão de o interesse público dever prevalecer em face do interesse individual do cidadão. Quanto mais no caso em análise onde a Recorrente possui técnica infinitamente superior aos concorrentes e que a contratação de seus serviços poder-se-ia ser de melhor qualidade do que o vencedor do certame.

28. Ocorre que, em razão da ponderação de interesses pela observação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade que apresentou nova formulação para a não supremacia do interesse público de forma irrestrita, os interesses devem ser avaliados no caso concreto, para após o que, se estabelecer qual interesse deve se sobrepor ao outro, como no caso vertente, onde a melhor técnica deve prevalecer para o melhor serviço público, pois o pagamento será feito mediante recursos públicos.

29. Assim, a CGLC deve em observância a referidos princípios, sempre levando em consideração sua conduta na satisfação da finalidade pública, valendo-se da proporcionalidade, lealdade, confiança, dar validade à cópia simples apresentada juntamente com a exibição do documento original pela Recorrente, sob pena de estar violando os princípios elencados. Sendo válido ressaltar que o dever da

Administração Direta ou Indireta, como neste caso, é velar pela proteção dos interesses do cidadão.

30. Não podemos nos olvidar que o artigo 2º da Resolução 552/2011 elenca os princípios que devem ser seguidos no certame, quais sejam:

Art. 2º As compras e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das entidades delegatárias reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da eficiência, da igualdade, da economicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

31. *Ad argumentandum*, mesmo que a CGLC não considere a cópia simples com apresentação do cartão original do Cadastro de Pessoas Físicas como documento válido para a habilitação da Recorrente, fica notória a falta de diligência e afronta ao princípio da competitividade a omissão da CGLC de diligenciar e verificar a autenticidade do documento. Bastava entrar no sítio da Receita Federal do Brasil, digitar o número do CPF da Recorrente e verificar a veracidade do documento.

32. Ainda, em atenção ao princípio da eventualidade, foi juntado e aceito pela CGLC a Certidão de Registro e Quitação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, nº 0000000231961, a qual consta o nome da Recorrente, seu número no CAU e inscrição do seu CPF. Também foram juntados e aceitos os documentos emitidos pelas Fazendas Municipal, Estadual e Federal, todos contendo o seu CPF, o que comprova a sua habilitação jurídica e fiscal (o que é o importante, de fato). Ora, os documentos foram emitidos via internet através de sítios de órgãos ou entidades públicas, o que dispensa autenticação, tal qual afirma o item 8.1 do Ato Convocatório. Sendo assim, não há como a CGLC rejeitar os documentos que já foram por ela aceitos. Mais uma contradição na condução do pleito o que é contra os princípios da igualdade e competitividade, em função de aceitar a falta da apresentação do detalhamento da Proposta Financeira do Sr. Weverton e não aceitar os documentos apresentados pela Recorrente, o que não é aceito pelo ordenamento jurídico pátrio. A decisão da CGLC padece de reforma em qualquer instância.

33. A decisão da CGLC também deve ser reformada para que o interesse público não tenha uma má prestação de serviço e que não sejam evocadas

Administração Direta ou Indireta, como neste caso, é velar pela proteção dos interesses do cidadão.

30. Não podemos nos olvidar que o artigo 2º da Resolução 552/2011 elenca os princípios que devem ser seguidos no certame, quais sejam:

Art. 2º As compras e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das entidades delegatárias reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da eficiência, da igualdade, da economicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

31. *Ad argumentandum*, mesmo que a CGLC não considere a cópia simples com apresentação do cartão original do Cadastro de Pessoas Físicas como documento válido para a habilitação da Recorrente, fica notória a falta de diligência e afronta ao princípio da competitividade a omissão da CGLC de diligenciar e verificar a autenticidade do documento. Bastava entrar no sítio da Receita Federal do Brasil, digitar o número do CPF da Recorrente e verificar a veracidade do documento.

32. Ainda, em atenção ao princípio da eventualidade, foi juntado e aceito pela CGLC a Certidão de Registro e Quitação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, nº 0000000231961, a qual consta o nome da Recorrente, seu número no CAU e inscrição do seu CPF. Também foram juntados e aceitos os documentos emitidos pelas Fazendas Municipal, Estadual e Federal, todos contendo o seu CPF, o que comprova a sua habilitação jurídica e fiscal (o que é o importante, de fato). Ora, os documentos foram emitidos via internet através de sítios de órgãos ou entidades públicas, o que dispensa autenticação, tal qual afirma o item 8.1 do Ato Convocatório. Sendo assim, não há como a CGLC rejeitar os documentos que já foram por ela aceitos. Mais uma contradição na condução do pleito o que é contra os princípios da igualdade e competitividade, em função de aceitar a falta da apresentação do detalhamento da Proposta Financeira do Sr. Weverton e não aceitar os documentos apresentados pela Recorrente, o que não é aceito pelo ordenamento jurídico pátrio. A decisão da CGLC padece de reforma em qualquer instância.

33. A decisão da CGLC também deve ser reformada para que o interesse público não tenha uma má prestação de serviço e que não sejam evocadas

as sanções da Constituição da República. O art. 37, XXII, parágrafo sexto da Constituição da República aduz que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.(g.n)

III. EFEITO SUSPENSIVO

34. Diante de tantas irregularidades e omissões aqui apontadas, imperioso que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, sob pena de estar configurando lesão e ameaça de direito, o que afronta o art. 5º, XXXV da Constituição da República.

IV. REQUERIMENTOS FINAIS

35. Diante de todo o exposto, a Requerente requer:

(i). seja concedido o efeito suspensivo ao presente Recurso para que não haja lesão ou ameaça de direito para a Recorrente;

(ii). seja reformada a decisão de acolher a cópia simples do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física da Recorrente, pois o original do mesmo foi mostrado à CGLC que recusou a autenticação. A CGLC também foi omissa e atentou contra o princípio da competitividade e igualdade, pois bastava diligenciar e entrar no sítio da Receita Federal do Brasil para comprovar a veracidade e autenticidade do documento exibido.

Alc

(iii). em atenção ao princípio da eventualidade, que seja reformada a decisão para aceitar a comprovação de inscrição do CPF da Recorrente por via da Certidão de Registro e Quitação nº 000000231961, expedida pelo sítio do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sítio de órgão/entidade pública, que contém o CPF 050.690.106-89 pertencente a Adriana Sales Cardoso, o qual dispensa autenticação em virtude do item 8.1 do Ato Convocatório, sendo, portanto, válido para comprovação de inscrição do CPF da Recorrente. Registre-se que o documento já foi verificado e aceito pela CGLC. Ainda, a Recorrente juntou as certidões das Fazendas Municipal, Estadual e Federal, onde em todas constam o seu CPF, documentos esses também aceitos e aprovados pela CGLC.

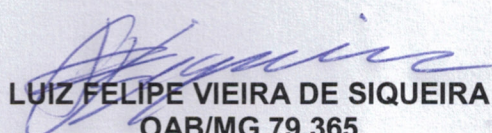
(iv). seja desclassificado o concorrente Weverton de Freitas Santos em virtude do mesmo não ter o detalhamento da Proposta Financeira, em atendimento ao Anexo III do Ato Convocatório. Saliente-se que o próprio Presidente da CGLC, Sr. Rossini Pereira Abrantes, foi taxativo ao responder ao questionamento feito sobre a obrigatoriedade de apresentação do detalhamento da Proposta Financeira, elaborado pela Recorrente em e-mail que foi publicado no sítio do IBIO-AGB DOCE. Caso persista a classificação do Sr. Weverton, estará a CGLC afrontando os princípios da legalidade, igualdade e competitividade, sendo claramente passível de reforma no Poder Judiciário.

(v). declarar a Recorrente VENCEDORA do certame.

Pede Deferimento.

De Belo Horizonte para Governador Valadares, 10 de abril de 2015.


ADRIANA SALES CARDOSO
CPF: 050.690.106-89


LUIZ FELIPE VIEIRA DE SIQUEIRA
OAB/MG 79.365

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE ADRIANA SALES CARDOSO, brasileira, solteira, arquiteta e urbanista, portadora do registro profissional CAU A33438-3, devidamente inscrita no CPF 050.690.106-89, residente e domiciliada na Rua Chumbo, 10/501, bairro Serra, CEP 30210-540, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais

OUTORGADO LUIZ FELIPE VIEIRA DE SIQUEIRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG 79.365, com escritório profissional na Rua São Paulo, 2189/701, CEP 30.170-132, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito o OUTORGANTE nomeia e constitui o OUTORGADO seu bastante procurador a fim de representá-lo, em Juízo ou fora dele, concedendo-lhe, para tanto, os poderes para o foro em geral e mais os de acordar, concordar, transigir, firmar compromissos, receber e dar quitação, recorrer, desistir e substabelecer em especial para atuar no Recurso Administrativo e demais procedimentos oriundos do Ato Convocatório 002/2015, Contrato de Gestão 72/ANA/2011 da IBIO-AGB DOCE, representada pela Comissão Gestora de Licitação e Contratos.

Belo Horizonte, 08 de abril de 2015

Adriana Sales Cardoso
ADRIANA SALES CARDOSO

TABELIONATO
TRIGINELLI
SERVIÇO NOTARIAL DO 3º Ofício

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) abaixo
(RVP3161) ADRIANA SALES CARDOSO *****
Belo Horizonte, 10/04/2015 09:01:21 4953

Gilberto Triginelli
E:R\$3,70 REC:R\$0,23 TF:R\$1,25 Total:R\$5,18

Selo de Autenticidade
Reconhecimento de Firma
Poder Judiciário
Estado de Minas Gerais

3º Ofício de Notas



Conselho de Arquitetura e Urbanismo
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
 Lei Nº 12378 de 31 de Dezembro de 2010

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO

Nº 0000000231961



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Validade: 30/05/2015

CERTIFICAMOS que o Profissional ADRIANA SALES CARDOSO encontra-se registrado neste Conselho, nos Termos da Lei 12.378/10, de 31/12/2010, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que o Profissional não se encontra em débito com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR

INFORMAÇÕES DO REGISTRO

Nome: ADRIANA SALES CARDOSO

Registro CAU : A33438-3

Registro Anterior CAU : 64298-3

CPF: 050.690.106-89

Tipo de registro: DEFINITIVO (PROFISSIONAL DIPLOMADO NO PAÍS)

Situação de registro: ATIVO

Título(s):

- Arquiteto e Urbanista

Cursos anotados no SICCAU:

- Nenhum curso anotado.

ATRIBUIÇÕES

As atividades, atribuições e campos de atuação profissional são especificados no art. 2o da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

OBSERVAÇÕES

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válida em todo território nacional.



Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Secretaria Municipal de Finanças
Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO PLENA PESSOA FÍSICA

Certidão de Débitos nº: **2.786.755/2015**
Emitida em: **24/03/2015** requerida às **14:50:18**

Número de Controle: **ABCFHFKKKN**
Validade: **23/04/2015**

Nome: **ADRIANA SALES CARDOSO**

CPF: **050.690.106.89**

Endereço: RUA DO CHUMBO, 10 - APTO 501 - SERRA - 30210-540 - BELO HORIZONTE - MG

Ressalvando à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Gerência de Dívida Ativa da Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se quite com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Preços inscritos ou não em dívida ativa.

Esta Certidão só terá validade quando confirmada a sua autenticidade na Internet no endereço:
<http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS****CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS****Negativa**CERTIDÃO EMITIDA EM:
24/03/2015CERTIDÃO VALIDA ATÉ:
22/06/2015

NOME: ADRIANA SALES CARDOSO

CNPJ/CPF: 050.690.106-89

LOGRADOURO: RUA DO CHUMBO

NÚMERO: 10

COMPLEMENTO: AP 501,

BAIRRO: SERRA

CEP: 30210540

DISTRITO/POVOADO:

MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE

UF: MG

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;

2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO DO PTA

DESCRIÇÃO

**A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada através de aplicativo disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na internet: <http://www.fazenda.mg.gov.br>
=> Empresas => Certificação da Autenticidade de Documentos.**

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO: 2015000099936803



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ADRIANA SALES CARDOSO
CPF: 050.690.106-89

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

Emitida às 09:28:47 do dia 24/03/2015 <hora e data de Brasília>.

Válida até 20/09/2015.

Código de controle da certidão: **0256.358B.0F01.55E2**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Comissão Gestora de Licitações e Contratos

De: Comissão Gestora de Licitações e Contratos
Enviado em: quarta-feira, 1 de abril de 2015 09:30
Para: 'adriana.projetos@gmail.com'
Assunto: RES: dúvidas AC 02/2015

Prezada Adriana, bom dia!

Seguem respostas às dúvidas encaminhadas sobre o Ato Convocatório 0/2015:

Respostas:

1 – Sim, é necessário apresentar a comprovação conforme itens 6 e 7 do Anexo II, de acordo com o tipo de experiência de cada profissional. Somente as CATs não serão aceitas para comprovação da experiência profissional.

2 – Conforme descrito no Anexo III - MODELO DE TERMO DE PROPOSTA FINANCEIRA, "Junto a este Termo de Proposta Financeira, o concorrente **deverá apresentar o detalhamento** da sua Proposta".

Atenciosamente,

Rossini Pena Abrantes
Presidente da CGLC

Comissão Gestora de Licitação e Contratos



IBIO - AGB Doce

Tel: +55 (33) 3212-4350

cglc@ibio.org.br

ibioagbdoce.org.br

Rua Afonso Pena, 2590 - Centro

Governador Valadares - MG

CEP: 35010-000



De: Adriana Sales [<mailto:adriana.projetos@gmail.com>]
Enviada em: segunda-feira, 30 de março de 2015 09:58
Para: IBIO AGB Doce
Cc: Fabiano Alves; Edson Azevedo
Assunto: dúvidas AC 02/2015

Prezados,

bom dia.

Em análise do AC 02/2015, referente à contratação de um profissional para assessoria técnica, análise e validação do PMSB de Ipatinga, fiquei com as seguintes dúvidas:

1- na comprovação da experiência profissional apresentada no currículo, é necessário apresentar as exigências de ambos os itens 6 e 7? Ou apenas as CATs (item 7) emitidas pelo conselho de classe são suficientes?

2- a proposta financeira deve contemplar apenas o valor global da proposta ou conter o detalhamento do mesmo, considerando todos os itens orçados?

Atenciosamente,
Adriana Sales Cardoso



Comissão Gestora de Licitações e Contratos

1 de abr (Há 8 dias) ☆

para mim ▾

Prezada Adriana, bom dia!

Seguem respostas às dúvidas encaminhadas sobre o Ato Convocatório 0/2015:

Respostas:

1 – Sim, é necessário apresentar a comprovação conforme itens 6 e 7 do Anexo II, de acordo com o tipo de experiência de cada profissional. Somente as CATs não serão aceitas para comprovação da experiência profissional.

2 – Conforme descrito no Anexo III - MODELO DE TERMO DE PROPOSTA FINANCEIRA, "Junto a este Termo de Proposta Financeira, o concorrente **deverá apresentar o detalhamento** da sua Proposta".

Atenciosamente,

Rossini Pena Abrantes

Presidente da CGLC**Comissão Gestora de Licitação e Contratos****IBIO - AGB Doce**

Tel: +55 (33) 3212-4350

cglc@ibio.org.bribioagbdoce.org.br

Rua Afonso Pena, 2590 - Centro

Governador Valadares - MG

CEP: 35010-000



glc@ibio.org.br



Mover para a Caixa de Entrada



Mais ▾

Dúvidas AC 02/2015

Entrada x



Adriana Sales <adriana.projetos@gmail.com>

para ibioágdoce, Fabiano, Edson ▾

30 de mar (Há 10 dias) ☆



Prezados,

bom dia.

Em análise do AC 02/2015, referente à contratação de um profissional para assessoria técnica, análise e validação do PMSB de Ipatinga, fiquei com as seguintes dúvidas:

1- na comprovação da experiência profissional apresentada no currículo, é necessário apresentar as exigências de ambos os itens 6 e 7? Ou apenas as CATs (item 7) emitidas pelo conselho de classe são suficientes?

2- a proposta financeira deve contemplar apenas o valor global da proposta ou conter o detalhamento do mesmo, considerando todos os itens orçados?

Atenciosamente,
Adriana Sales Cardoso



Adriana Sales <adriana.projetos@gmail.com>

para cglc ▾

30 de mar (Há 10 dias) ☆



Prezados,

Boa tarde.

Reencaminho as dúvidas abaixo pois não sei se as havia enviado para os devidos responsáveis.

Att
Adriana

DEX[®]

MANDOU, CHEGOU.



SEDE

MANDOU

AO IBIO AGB-DOCE

A/C: Comissão Gestora de Licitação e Contratos (CGLC)

ATT: ROSSINI PENA ABRANTES

Endereço: Rua Afonso Pena, 2590, Centro – Governador Valadares – MG
CEP 35010-000



Remetente: Adriana Sales Cardoso
Endereço: Rua Chumbo 10, apto 501, Serra, Belo Horizonte – MG
CEP30210-540

RECEBEMOS
Data: 13 / 04 / 15
Hora: 13 : 07
MAR

(LETIQUETA OU CARIMBO MP)

FC0928/38



SEDEX

MANDOU, CHEGOU.

AR MP PESO (kg) *0.390*

DJ 15891332 7 BR

